



DIREITO, CIDADANIA E DEFICIÊNCIA: APORTES TEÓRICOS PARA O USO DA CATEGORIA CAPACITISMO NO DISCURSO JUDICIAL

Ricardo Lourenzo Filho¹

RESUMO

O artigo propõe um estudo sobre o desenvolvimento da categoria capacitismo, considerando a importância de uma perspectiva interseccional entre deficiência, gênero e raça, para a compreensão de práticas discriminatórias, no mundo do trabalho, em face de pessoas com deficiência. Para além disso, realiza o exame de decisões da Justiça do Trabalho. A constatação é de que o Tribunal Superior do Trabalho enfrenta os casos judiciais com o uso de modalidades diversas de discriminação, mas sem o recurso à nomenclatura que designa a opressão específica contra pessoas com deficiência e as raízes sociais dessa opressão.

Palavras-chave: Deficiência; Capacitismo; Cidadania; Interseccionalidade; Justiça do Trabalho.

1 Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB; Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É um dos coordenadores do grupo de pesquisa “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho” (CNPq/IDP). Contato eletrônico: ricardo.lourencofilho@gmail.com; Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2008601360843816>.

Introdução

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5760, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 16-A da Lei nº 7.573/1986. O dispositivo legal excluía os marítimos embarcados da soma dos trabalhadores das empresas de navegação para fins de atendimento do número mínimo de contratação de pessoas com deficiência, previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991². O efeito prático da regra era o de reduzir o número de contratação de pessoas com deficiência nessas empresas. A Corte Superior concluiu, à unanimidade, que a previsão da lei ordinária caracterizava “diferenciação normativa discriminatória” (BRASIL, 2019)³.

2 O preceito legal impugnado previa que: “os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil relativas às condições físicas, médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991” (BRASIL, 1986).

3 O relator da ação no STF, Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que “a deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima” (BRASIL, 2019).

O art. 16-A foi inserido na Lei nº 7.573/1986, que trata do ensino profissional marítimo, pela Lei nº 13.194/2015. Essa última, por sua vez, resultou do Projeto de Lei nº 2.343, de 2015, de autoria do Poder Executivo. A regra de exclusão das pessoas com deficiência foi acrescida ao projeto – pois não constava de sua redação original – a partir de emenda aditiva, que justificava a alteração “pela impossibilidade da pessoa com limitações físicas e médicas ser certificada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC) como marítimo, em todas as categorias (...)” (BRASIL, 2015a).⁴ O teor da emenda aditiva indica o estabelecimento de uma presunção de incapacidade da pessoa com deficiência, com a consequente restrição injustificada de direito, como identificado na decisão do STF.

A questão põe em evidência apenas um dos muitos desafios que ainda persistem à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. A despeito do acerto da decisão, faltou à Corte nomear de forma adequada a discriminação presente na legislação ordinária declarada inconstitucional. Trata-se de **capacitismo** e, portanto, de uma previsão normativa **capacitista**, que tem raízes na **corponormatividade** enraizada na sociedade.

O caso acima convida à reflexão. Considerando-se o Poder Judiciário como locus de tratamento de conflitos, será que está devidamente equipado, em termos de instrumental teórico, para o enfrentamento das demandas por inclusão de pessoas com deficiência? Especificamente no que diz respeito às relações laborais, está a Justiça do Trabalho preparada para a identificação de práticas discriminatórias e para sua classificação sociológico-jurídica? Partindo da premissa do caráter dialógico e polifônico do processo (TRINDADE; KARAM, 2018), o discurso judicial incorporou a expressão **capacitismo** para a compreensão de conflitos que envolvem a afirmação de direitos de pessoas com deficiência?

Este artigo pretende realizar uma aproximação à categoria **capacitismo**, buscando seu desenvolvimento e seu

⁴ A emenda aditiva era de autoria do Deputado Federal Edinho Bez (PMDB/SC).

significado, para a compreensão de práticas discriminatórias em face de pessoas com deficiência, tendo em vista, ainda, a necessidade de uma leitura interseccional entre gênero, deficiência e raça. Objetiva, ainda, investigar o uso daquela categoria pela Justiça do Trabalho, em particular pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). O texto se vale de estudos da área, sobretudo os desenvolvidos por pesquisadoras vinculadas à ANIS – Instituto de Bioética, como os trabalhos de Débora Diniz e Anahi Guedes de Mello.

O desenvolvimento e o uso da expressão **capacitismo**

Em inglês, a palavra *ableism* ou *disablism* indica o tratamento discriminatório destinado a pessoas com deficiência. Na dissertação de mestrado de Ana Maria Baila Albergaria Pereira, a autora propõe a tradução para a palavra portuguesa **capacitismo**, referindo-se à “discriminação com base na deficiência e [à] tirania das pessoas que se julgam ‘capazes’” (PEREIRA, 2008, p. 18-19). O termo alcança tanto as formas ativas de discriminação (como insultos, opiniões negativas e arquitetura não acessível, por exemplo), quanto as formas passivas (como discursos que consideram pessoas com deficiência merecedoras de pena e caridade, ao invés de detentoras de direitos plenos)⁵.

O termo **capacitismo** reflete, não apenas a discriminação contra pessoas com deficiência, mas, também, as raízes dessa discriminação, incluindo a constatação da “corponormatividade de nossa estrutura social pouco sensível à diversidade corporal”. Há, nesse aspecto, interligações importantes com o feminismo e a teoria *queer*. Essa última contribuiu para o surgimento da teoria *crip*, que assume o compromisso de “desenvolver uma análise da normalização do corpo contra todos aqueles que fogem dos padrões corporais/funcionais e cognitivos” (MELLO, 2016, p. 3266).

⁵ Essa pesquisa talvez esteja entre as primeiras a utilizar a expressão **capacitismo**. Num texto de 2009, aqui referido, Debora Diniz, Livia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos indicam que a palavra *disablism* ainda não tinha tradução para a língua portuguesa.

De acordo com Anahi Guedes de Mello (2016, p. 3266), para ambas as teorias, as categorias binárias heterossexualidade/homossexualidade e capacidade/deficiência “são históricas e socialmente construídas”. Se, por um lado, a ideia de heterossexualidade compulsória direciona a crítica à obrigatoriedade da mulher de se sujeitar à maternidade e a um relacionamento heterossexual, a noção de aptidão corporal compulsória (*compulsory able-bodiedness*) diz respeito à condição (obrigatória) de um corpo são, apto e fisicamente capaz. A autora propõe que a palavra inglesa correspondente, *able-bodiedness*, seja traduzida como **corponormatividade**, referindo-se, então, a corpos capazes (em detrimento da expressão aptos). A diferença é importante:

Essa distinção etimológica é necessária para o acionamento da categoria **capacitismo**, materializada através de atitudes preconceituosas que hierarquizam sujeitos em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Com base no capacitismo discriminam-se pessoas com deficiência (MELLO, 2016, p. 3266)⁶.

Há, nesse contexto, uma mudança na compreensão da deficiência, que deve ser entendida como opressão ao corpo com impedimentos e, em razão disso, passa a ser concebida em termos políticos, em invés de estritamente biomédicos. Trata-se de conceito “que denuncia a relação de desigualdade imposta por ambientes com barreiras a um corpo com impedimentos” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 65). A deficiência é apreendida, então, não como um fenômeno que se encerra no corpo, mas como um produto social e cultural que inferioriza certas variações corporais relativamente à corponormatividade, ou seja, aos padrões considerados hegemônicos do corpo e de suas funções.⁷ Compreendida assim a deficiência, a opressão não decorre do impedimento corporal, mas da estrutura social que não responde nem atende à diversidade dos corpos (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 638).

Anahi Guedes de Mello apresenta duas relevantes razões para a incorporação da palavra capacitismo. A primeira delas é a visibilização da opressão peculiar contra as pessoas com deficiência, conferindo-lhes maior visibilidade política e social. A segunda razão se alinha aos postulados desconstrucionistas da teoria *crip*:

“O uso do termo capacitismo é, portanto, fundamental. Até recentemente, não havia, em língua portuguesa, uma palavra que descrevesse a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência e a corponormatividade que lhes é imposta”

O uso do termo capacitismo é, portanto, fundamental. Até recentemente, não havia, em língua portuguesa, uma palavra que descrevesse a discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência e a corponormatividade que lhes é imposta – ao contrário de outras formas de discriminação que são nominadas, como o sexismo, a homofobia e o racismo. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o pátrio Estatuto da Pessoa com Deficiência – como será visto à frente – reproduzem esse silêncio ao conceituarem as formas de discriminação.

⁶ A autora faz referência à pesquisa de Ana Maria Baila Albergaria Pereira. Destaque no original.

(...) para desconstruir as fronteiras entre deficientes e não deficientes é necessário explorar os meandros da corponormatividade de nossa estrutura social ao dar nome a um tipo de discriminação que se materializa na forma de mecanismos de interdição e de controle biopolítico de corpos com base na premissa da (in)capacidade, ou seja, no que as

⁷ Segundo Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg (2012, p. 636), “a deficiência consiste no produto da relação entre um corpo com determinados impedimentos de natureza física, intelectual, mental ou sensorial e um ambiente incapaz de acolher as demandas arquitetônicas, informacionais, programáticas, comunicacionais e atitudinais que garantem condições igualitárias de inserção e participação social”.

pessoas com deficiência podem ou são capazes de ser e fazer (MELLO, 2016, p. 3267).

O uso do termo capacitismo serve, assim, para visibilizar as diversas formas de discriminação de pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que denuncia a corponormatividade da estrutura social, explicitando os instrumentos de controle dos corpos fundados numa definição prévia, histórica e socialmente construída de capacidade (e, por conseguinte, de incapacidade). Há implicações relevantes em termos de cidadania.

É uma exigência do Estado Democrático de Direito o reconhecimento de uma cidadania que garanta o respeito à autonomia pública e à autonomia privada. A premissa é a da equiprimordialidade entre público e privado, a serem compreendidas como dimensões complementares e não excludentes. Isso significa que os direitos inerentes à autonomia privada dos cidadãos são condições de possibilidade para o exercício dos direitos relativos à autonomia pública, e, de forma correspondente, não há pleno exercício de direitos próprios da esfera pública sem o respeito aos direitos que conformam a autonomia privada dos cidadãos (HABERMAS, 2004, p. 301-302). A cidadania não pode ser reduzida a um clientelismo que trata o cidadão como um cliente a ser tutelado pelo Estado. A expressão deve ser cidadão, e não paciente do Estado.

A complementaridade entre público e privado deve estar presente nas políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Temas como educação, trabalho e acessibilidade, entre outros, estão já bem discutidos, inclusive nessas políticas. São assuntos que integram a esfera pública de exercício de direitos. Não obstante, há temas da esfera privada que ainda estão longe de tratamento adequado em políticas públicas, como sexualidade, direitos reprodutivos e direito de constituir família. Trata-se de avanço indispensável para o atingimento pleno da condição de sujeitos de direitos por parte das pessoas com deficiência (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 645).



O capacitismo se refere, portanto, à discriminação que atinge o exercício dos direitos de cidadania, na medida em que as pessoas com deficiência são inferiorizadas e tratadas como “incapazes”, como resultado da corponormatividade presente na estrutural social. A deficiência é associada, nesse contexto, a “limitação” ou a “incapacidade”, negando o exercício da cidadania e a condição de sujeitos de direitos⁸. A postura capacitista “advém de um julgamento moral que associa a capacidade unicamente à funcionalidade de estruturas corporais e se mobiliza para avaliar o que as pessoas com deficiência são capazes de ser e fazer para serem consideradas plenamente humanas” (MELLO, 2016, p. 3272)⁹.

Uma leitura interseccional: deficiência, gênero e raça

Não se trata apenas de notar como os estudos sobre gênero e feminismo contribuíram para o desenvolvimento dos

⁸ É importante distinguir incapacidade e vulnerabilidade. Essa última “deve ser compreendida como um indicador da desigualdade social que se expressa nos processos de exclusão de grupos sociais que têm sua capacidade de ação e reação reduzida em função da discriminação e opressão a que são submetidos” (MELLO, 2016, p. 3274).

⁹ Destaque no original.

estudos sobre deficiência. É necessária uma abordagem que observe a interseccionalidade entre as questões de gênero e deficiência (e também de raça).¹⁰

Até recentemente, no Brasil, políticas sociais e mesmo pesquisas acadêmicas incorporaram uma perspectiva de interseccionalidade entre raça e gênero, mas raramente incluíam a deficiência. E o reverso também é verdadeiro: estudos sobre deficiência não abordavam, na mesma perspectiva, aquelas outras categorias (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 636).

E de que modo os estudos sobre gênero e feminismo contribuíram para a mudança na compreensão da deficiência?

A primeira geração dos estudos sobre deficiência desenvolveu o denominado modelo social da deficiência. Um aspecto distintivo foi a formação da UPIAS – Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação, que se diferenciou por ser formada e gerenciada por pessoas com deficiência e por articular uma resistência política e intelectual ao modelo médico de entendimento da deficiência. Segundo Débora Diniz (2007), o grupo de sociólogos que fundaram a UPIAS situou a deficiência como uma forma de opressão social, tal como a sofrida por outros grupos, como as mulheres e os negros. Buscou-se tratar a deficiência como uma questão multidisciplinar – e não exclusiva do campo médico sobre a lesão – e proporcionar uma leitura sociológica: a opressão pela deficiência resulta da ideologia capitalista.

Para a primeira geração, havia duas premissas fundamentais: as desvantagens das pessoas com deficiência eram decorrência mais das barreiras do que das lesões e dos impedimentos corporais; uma vez suprimidas as barreiras, as pessoas com deficiência seriam independentes – a independência era colocada como um valor ético da vida humana (DINIZ, 2007).

As teóricas da segunda geração de

10 Um dos valores da ANIS – Instituto de Bioética é justamente um “feminismo interseccional antirracista e anticapacitista”. Cf. <https://anis.org.br/quem-somos/> - acesso em 19 jun.023.

estudos sobre a deficiência questionaram essas premissas ao levar a sério os papéis de gênero e a experiência do cuidado. Com efeito, segundo Anahi Guedes de Mello e Adriano Nuernberg – a partir de pesquisa de Débora Diniz –, “a primeira geração dos Estudos sobre Deficiência era composta majoritariamente de homens com lesão medular, apontados pelas teóricas feministas como membros da elite dos deficientes e, portanto, reprodutores dos discursos dominantes de gênero e classe na sociedade” (2012, p. 638).

As teóricas feministas chamaram a atenção, pela primeira vez, à importância do cuidado, de se abordar a experiência do corpo doente, a dor e os gravemente deficientes – que jamais alcançariam o status de independência defendido pelos teóricos da primeira geração. A discussão foi, então, ampliada para além da deficiência, voltando-se ao significado do que é viver em um corpo doente ou lesado (DINIZ, 2007; MELLO; NUERNBERG, 2012).

A segunda geração dos estudos sobre deficiência se destacou pela problematização da relação entre deficiência e gênero, e também por denunciar a falta de preocupação de movimentos feministas quanto à questão da deficiência, do mesmo modo que movimentos de pessoas com deficiência não se voltam para as demais categorias identitárias – como o gênero (e a raça) – relevantes para a construção da identidade das pessoas com deficiência. Para as feministas da segunda geração, as mulheres com deficiência estão numa situação de dupla desvantagem, em razão da discriminação pelo gênero e pela deficiência – a situação pode se tornar ainda mais complexa se combinada com outras categorias, a saber, raça/etnia, classe, orientação sexual, geração, região e religião (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 639/640).

O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2009) reconhece, a propósito, que “mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração” (item “q”); e ressalta que é necessário “incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno

exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência” (item “s”).¹¹

Podem ser delineados três eixos importantes de articulação entre os estudos feministas e de gênero e os estudos sobre deficiência, assim listados por Anahi Guedes de Mello e Adriano Nuernberg (2012, p. 640): “o pressuposto da desnaturalização do corpo”; “a dimensão identitária do corpo”; e “a ética feminista da deficiência e do cuidado”.

Uma das implicações da articulação acima é a constatação de que a deficiência deve ser uma categoria a ser incorporada quando se fala de processos de gênero (como masculinidade, tida como contraposta à deficiência, e feminilidade, que reforça mutuamente a deficiência).

Outra implicação é abordar, nas pesquisas, não apenas a situação das mulheres com deficiência, mas também a das mulheres que exercem o cuidado (cuja taxa de desocupação é mais elevada, provavelmente em razão dos trabalhos de cuidado). Esse foi um dos avanços que as pesquisas sobre feminismo levaram ao modelo social da deficiência. Como indicado, a primeira geração dos estudos sobre deficiência não reconhecia a dimensão do cuidado – que parecia contrariar a noção de independência (ou busca pela independência). A perspectiva feminista da deficiência deu visibilidade à dimensão do cuidado e expôs, no âmbito político, esse aspecto tão restrito à vida privada e, com isso, recuperou a condição da mulher cuidadora, com frequência excluída de políticas públicas destinadas a mulheres e a pessoas com deficiência (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 642).

11 O artigo 6º da Convenção repete o reconhecimento constante do Preâmbulo e estabelece compromissos aos Estados Partes: “1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. 2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção” (BRASIL, 2009).

A perspectiva a ser adotada é a de que a dependência é inerente à condição humana. Como afirmou a filósofa estadunidense Eva Kittay, “todos somos filhos de uma mãe”. É necessário desnaturalizar o cuidado como uma atividade típica ou naturalmente feminina. Para muitas pessoas com deficiência, a garantia do cuidado deve ser vista como um direito fundamental indispensável para a preservação da vida e a realização da dignidade humana. Por isso, tem-se a defesa de uma ética do cuidado pautada por direitos humanos e que reconheça a deficiência como uma condição própria à diversidade dos seres humanos (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 642). Compreende-se, assim, a proposta de Kittay de substituir a expressão independência, presente na primeira geração de estudos sobre deficiência, pela noção de interdependência, como valor aplicável a todas as pessoas, com ou sem deficiência. Daí falar-se também em igualdade na interdependência (DINIZ, 2007).

Mello e Nuernberg (2012, p. 643) assim sintetizam o impacto dessa mudança:

Há, pois, uma proposição ética que se desdobra dessas reflexões: uma ética feminista do cuidado que transcende à questão da deficiência, que nos alerta a respeito de nossa condição de interdependência e que reconhece o valor do cuidado como uma necessidade humana, implicando uma mudança política fundamental em torno de fronteiras sociais e ideológicas para que sejam compatíveis com a noção de justiça e de direitos humanos.

Os estudos feministas contribuem, ainda, para a desnaturalização do corpo no âmbito dos estudos sobre deficiência¹², para a abordagem da questão da sexualidade, de direitos reprodutivos e do direito de constituir família – aliás, esses últimos, como já indicado acima, são temas próprios

12 Com efeito, “(...) as teorias feministas levam esse debate para além da crítica ao corpo perfeito e às barreiras de acesso, à medida que contemplam uma análise profunda sobre o estatuto social e cultural do corpo, sobre a política da aparência, a medicalização do corpo e da subjetividade e a construção social da identidade no contexto do corpo considerado deficiente” (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 643-44).

da esfera privada que ainda não foram adequadamente tratados em políticas públicas, diferentemente de outros temas já incorporados à esfera pública, como trabalho e educação.

Também há um ponto relevante de intersecção entre os dois campos de estudos na temática da violência de gênero – até porque muitas mulheres que sofrem violência de gênero passam a ser pessoas com deficiência. Isso não significa, no entanto, deixar de lado as características próprias de cada tipo de violência:

O isolamento social, a dependência de educadoras/es, cuidadoras/es e prestadoras/es de serviços, o tipo de deficiência e o grau de funcionalidade associada à deficiência, a impossibilidade de defesa física de algumas pessoas com deficiência e diversos outros impedimentos à percepção e à reação diante do abuso levam a situações de maior risco desse grupo social (MELLO; NUERNBERG, 2012, p. 647).

Curiosamente, embora haja pesquisas que fazem a interseccionalidade entre raça e gênero e também entre gênero e deficiência, ainda há pouco que articule, ao lado desses últimos, a raça.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e as estatísticas brasileiras

O Brasil ratificou, em 2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007. A Convenção foi aprovada, no Congresso Nacional, segundo o procedimento do art. 5º, § 3º, da Constituição, e tem, portanto, natureza de emenda constitucional. No plano interno, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Em seus princípios gerais, a Convenção indica, entre eles, “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a

liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”, o que é coerente com uma postura de reconhecimento de cidadania, na perspectiva da garantia de condições para o exercício da autonomia nas dimensões privada e pública. Com efeito, contra a noção de incapacidade, o art. 12 da Convenção (BRASIL, 2009) afirma o direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento como pessoas perante a lei, que “gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (item 2).

A pessoa com deficiência é considerada, no art. 1º, como a que tem “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

A Convenção redefine a deficiência combinando uma matriz biomédica, que lista os impedimentos corporais, com uma matriz de direitos humanos, que explicita a opressão.

Assim, “para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, a desvantagem não é inerente aos contornos do corpo, mas resultado de valores, atitudes e práticas que discriminam o corpo com impedimentos” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 66).

Discriminação, nos termos do art. 2º da Convenção, corresponde a:

qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer

outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (BRASIL, 2009).

Aqui também fica evidente a articulação dos conceitos de deficiência e discriminação numa perspectiva de acesso e exercício de cidadania e de direitos humanos.

O artigo 27 da Convenção cuida de garantias e proteções em matéria de trabalho e emprego, voltadas à igualdade de oportunidades, à proibição de discriminação, à promoção de oportunidades e de aquisição de experiência e à realização de adaptações razoáveis, entre outras finalidades. Há também, no mesmo dispositivo (em seu item 2), o compromisso dos Estados Partes de que pessoas com deficiência “não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório” (BRASIL, 2009).

Em consonância com a Convenção, foi instituída a Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que pretende, consoante o art. 1º, “assegurar e (...) promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015b).¹³

A noção de igualdade e de garantir condições isonômicas permeia a definição legal de pessoa com deficiência, repetindo-se os termos da Convenção.

O Estatuto dispõe sobre conceitos relevantes para a identificação de garantias a serem observadas e de situações que podem impedir, à pessoa com deficiência, o exercício de direitos e liberdades fundamentais. Entre outros, pode-se mencionar os conceitos de acessibilidade, barreiras, comunicação e adaptações razoáveis (art. 3º, I, IV, V e VI). Tais definições são particularmente relevantes no ambiente de trabalho, na perspectiva da garantia de igualdade e de

13 O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou diversas regras da Lei nº 10.098/2000.

não discriminação nas relações laborais, seja para fins de admissão, exercício do trabalho, ascensão profissional e manutenção do emprego. Afinal, o Estatuto (BRASIL, 2015b) prevê o “direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e [a pessoa com deficiência] não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º). O conceito de discriminação também é estabelecido e inclui a recusa de adaptações razoáveis, entre outras condutas (at. 4º, § 1º), na mesma linha da Convenção Internacional.

As garantias concernentes à materialização do direito ao trabalho constam de capítulo específico (VI) no Estatuto (artigos 34 a 37). Há proteções voltadas ao ambiente laboral, que seja acessível e inclusivo, e à igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34, *caput*). O texto legal confere particular ênfase à garantia de igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência, ao tratar, por exemplo, do acesso a cursos, planos de carreira e promoções (art. 34, § 4º). Há regras, ainda, sobre habilitação e reabilitação profissional, bem como inclusão da pessoa com deficiência no trabalho (seções II e III).

Em momento algum, porém, como já indicado, é utilizada a expressão **capacitismo**.

A despeito das normas acima indicadas – e de outras¹⁴ –, as estatísticas ainda mostram muitas dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência quanto à garantia de direitos fundamentais. Por uma questão metodológica, vamos recortar aqui os dados sobre trabalho.

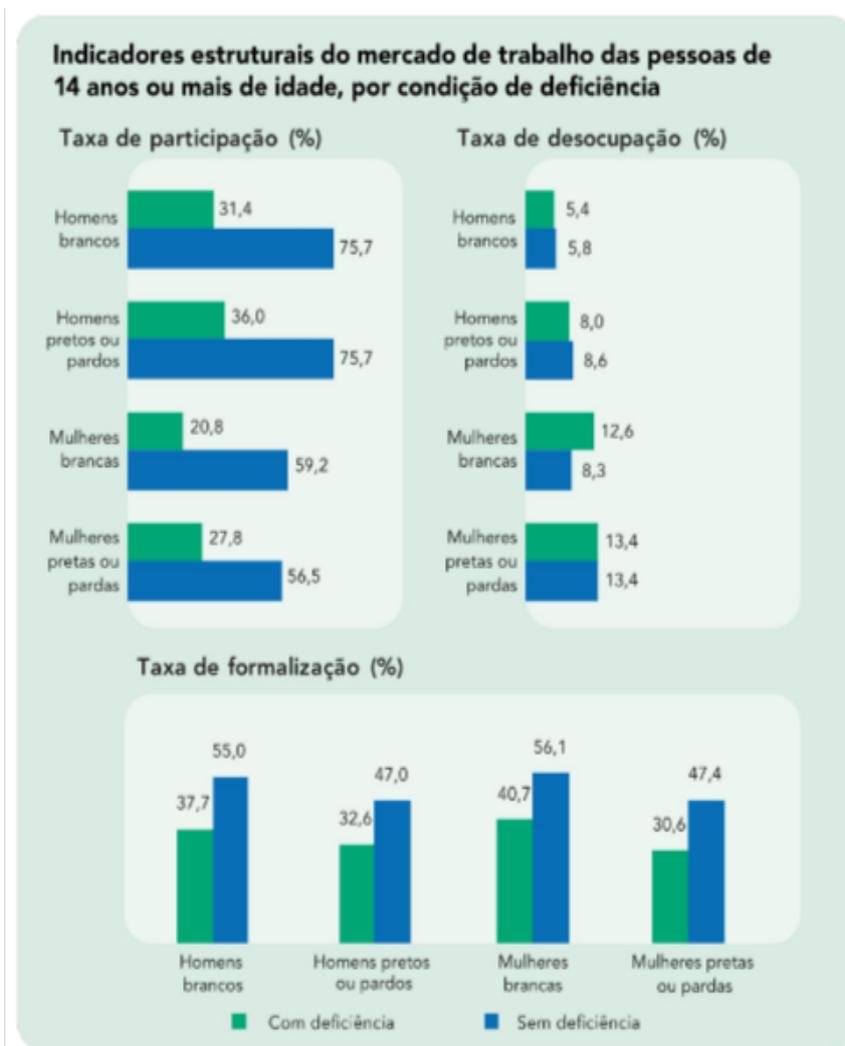
De acordo com o relatório de 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de informações coletadas principalmente na Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, foram identificadas 17,2 milhões de pessoas com deficiência de dois ou mais anos de idade, correspondendo a 8,4% da população nessa faixa etária. A

14 Além da Convenção Internacional e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, podem ser mencionadas a Lei nº 8.213/1991, que define, nos artigos 89 a 93, regras sobre habilitação e reabilitação profissional e garantias à contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência, incluindo condições para a dispensa; e a Convenção nº 159 da OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, ratificada pelo Brasil em 18.5.1990 e promulgada em 22.5.1991.

deficiência se concentra em pessoas com mais idade, pois, entre aquelas com 60 ou mais anos de idade, 24,8% tinham alguma deficiência; no contingente de 2 a 59 anos, o resultado é de 5,1%. O perfil é mais feminino (9,9%) do que masculino (6,9%). E a proporção é maior entre pessoas pretas ou pardas (8,7%) do que entre brancas (8,0%).

Especificamente no âmbito do trabalho, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho foi de 28,3% e a de formalização, de 34,3%, muito inferiores do que as das pessoas sem deficiência, 66,3% e 50,9% respectivamente. A taxa de desocupação (10,3%) é superior à das pessoas sem deficiência (9,0%)¹⁵.

Além disso, os dados mostram como as desvantagens no mercado são cumulativamente maiores para mulheres e pessoas pretas ou pardas (IBGE, 2019):



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional de Saúde 2019

Nota: A taxa de formalização inclui empregado e trabalhador doméstico com carteira de trabalho assinada, militar, funcionário público estatutário e empregador

15 Como é explicado no relatório, “tal diferença de 1,3 ponto percentual, embora possa parecer pequena, é digna de nota, pois a desocupação é negativamente correlacionada com a idade, e as pessoas com deficiência são relativamente mais idosas do que as pessoas sem deficiência” (IBGE, 2022, p. 3).

Com relação ao rendimento do trabalho, em 2019, a média recebida por pessoas com deficiência era de R\$ 1.639,00 por mês, o que equivale a 2/3 do rendimento médio das pessoas sem deficiência (R\$ 2.619,00).

Outro aspecto contido no relatório do IBGE destaca a questão do cuidado e a inserção no mercado de trabalho de pessoas de 15 a 59 anos de idade quanto havia criança (entre 2 e 14 anos de idade) e idosos (a partir de 60 anos) com deficiência no domicílio. Com frequência, o atributo do cuidado recai sobre as mulheres. As taxas de desocupação se mostraram maiores, segundo a pesquisa, nas situações em que havia crianças ou idosos com deficiência no domicílio. Ainda de acordo com o relatório, “as maiores diferenças, independentemente da condição de deficiência das pessoas de 15 a 59 anos de idade, foram encontradas entre a taxa de desocupação do total de mulheres (11,6%) e a taxa de desocupação das mulheres em domicílios com crianças com deficiência (16,1%)” (IBGE, 2022, p. 5).

A Justiça do Trabalho perante casos de práticas capacitistas

As estatísticas acima apontam para algumas dificuldades em termos de inclusão, permanência e igualdade de oportunidades de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. E qual tem sido a resposta da Justiça do Trabalho e, em particular, do Tribunal Superior do Trabalho perante demandas que envolvem essas garantias, previstas no ordenamento jurídico e, em especial, na Convenção Internacional de 2007? Será que o Poder Judiciário Trabalhista incorporou ao discurso judicial a categoria **capacitismo** para visibilizar a opressão peculiar sofrida por pessoas com deficiência?

Podemos mencionar alguns precedentes¹⁶. Em um deles, o Tribunal Superior do Trabalho manteve o acórdão do

16 É interessante observar que, ao se fazer uma pesquisa pela expressão **capacitismo** em ementas de julgados do Tribunal Superior do Trabalho, no sítio do Tribunal na internet (www.tst.jus.br), não são identificadas ocorrências do termo. Há um caso em que o acórdão do TST transcreve a decisão do TRT, que se utiliza da expressão **capacitismo**. No entanto, a Corte Superior, ao examinar o recurso, se limitou a classificar a prática empresarial como ato ilícito (BRASIL, 2023b).

Tribunal Regional do Trabalho que deferiu indenização por danos morais à trabalhadora porque, sendo ela pessoa com deficiência auditiva, participava de reuniões mensais no Banco e, em algumas dessas reuniões, não havia intérprete para lhe auxiliar. A Corte entendeu que não foi cumprida a obrigação de promover a acessibilidade, diante da barreira à comunicação e à informação (BRASIL, 2017).

Em outro caso, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em face da Obras Sociais e Educacionais de Luz para obrigar a ré a cumprir a cota legal (do art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e pagar indenização por dano moral coletivo. O *Parquet* argumentou que a empresa não se esforçou para o atendimento da cota e, em certas ocasiões, exigiu atributos desproporcionais e sem relação com as funções a serem desempenhadas.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença, que julgou improcedentes os pedidos. Do acórdão, é possível observar o seguinte trecho, para justificar a exigência de conhecimentos de informática e língua inglesa para as funções de auxiliar de limpeza e atendente de portaria:

Diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, os atributos exigidos dos candidatos demonstraram certa conexão e proporcionalidade com os cargos ofertados. Ora, nos dias atuais, é cediço que conhecimentos básicos de inglês e informática são oferecidos no ensino fundamental e médio. Logo, não cabe falar que essas exigências para as funções de ‘auxiliar de limpeza’ e de ‘atendente de portaria’ constituem-se em artifício utilizado para não contratar pessoas com deficientes ou reabilitadas.

Vale registrar, ainda, que por diversas ocasiões foi possível identificar a ausência ou o desinteresse dos candidatos convocados para as entrevistas de emprego (fls. 893/895).

Não se pode compelir uma empresa a contratar pessoas despreparadas, sem noção técnica para o cargo que irá ocupar, despidas de habilidades básicas e necessárias para o seu desempenho. Obrigar empresas a contratar qualquer um, sem que se atente para a qualificação profissional, significa não zelar pelo empreendimento empresarial (BRASIL, 2023a).

O Tribunal Superior do Trabalho reformou o acórdão regional. Entre outros fundamentos, indicou a configuração de discriminação por sobrequalificação:

A obrigação não é afastada pelo argumento encampado pela decisão regional no sentido de que a reclamada tem envidado esforços no sentido de cumprir a legislação e não o faz apenas por impossibilidade de encontrar mão de obra qualificada. O tratamento normativo atribuído à temática, a partir da legislação mencionada, a primeira delas com equivalência a Emenda Constitucional, impõe o dever de qualificação por parte do empregador, o que significa não mais adaptar a pessoa ao posto de trabalho, mas este àquela, até mesmo para não caracterizar a denominada “discriminação em razão da deficiência” por meio da recusa em promover as adaptações razoáveis (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015).

(...)

Ora, considerando-se a realidade de trabalho das pessoas que trabalham como auxiliares de limpeza ou como atendentes de portaria, não parece razoável a exigência de que os candidatos apresentem conhecimentos em inglês e informática. Não há, nos autos, justificativa para tal exigência.

Obviamente que a solicitação de

tais qualificações restringiu de forma significativa a quantidade de possíveis candidatos com deficiência. Trata-se de exigência que contraria o direito à inclusão (...) e caracteriza “discriminação por sobrequalificação” (BRASIL, 2023a)¹⁷.

Em ambos os casos, embora a Corte pareça bem aplicar os institutos e as garantias jurídicas, sobretudo as contidas da Convenção Internacional de 2007 e na Lei nº 13.146/2015, em nenhum momento classifica a prática empresarial como uma forma de capacitismo. A questão é resolvida pelo Tribunal com o uso de modalidades de discriminação, mas sem a incorporação, no discurso judicial, da nomenclatura que denomina a opressão específica contra pessoas com deficiência e as raízes sociais dessa opressão – tampouco há referência a uma leitura interseccional envolvendo raça e gênero. Ocorre que, como visto no início, a utilização da expressão capacitismo é fundamental para conferir visibilidade à discriminação peculiar sofrida por pessoas com deficiência e para jogar luzes à corponormatividade arraigada na sociedade.

Considerações finais

Há uma carga semântica relevante no termo **capacitismo**. Segundo o que foi abordado aqui, existem discriminações específicas que são dirigidas a pessoas com deficiência e que decorrem de formas de vedação de acesso, de direitos e de oportunidades e do controle político social exercido sobre os corpos, hierarquizando as pessoas a partir da premissa que ativa a distinção capacidade/incapacidade. A expressão **capacitismo** permite, então, visibilizar as pessoas com deficiência, as discriminações sofridas e a estrutura social que retroalimenta a hegemonia do corpo e de suas funções, isto é, a corponormatividade.

A compreensão do capacitismo exige

17 Vale lembrar que o art. 27 da Convenção Internacional de 2007 estabelece a finalidade de “promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho” (item 1, “j”).

uma leitura que se atente à interseccionalidade entre deficiência, gênero e raça, o que fica evidente pela importante contribuição dos estudos feministas para a perspectiva sobre a deficiência.

No campo das relações laborais e de seu tratamento pelo Poder Judiciário, ainda falta à Justiça do Trabalho, sobretudo ao Tribunal Superior do Trabalho, a incorporação do instrumental teórico e sociológico adequado para o enfrentamento das demandas que envolvem situações de capacitismo. Apesar da utilização dos conceitos jurídicos previstos nas normas pertinentes, como a Convenção Internacional de 2007, o uso da categoria capacitismo no discurso judicial permitiria à Justiça do Trabalho, de uma parte, endereçar-se, de modo mais preciso, a formas específicas de discriminação, e, de outra parte, responder à correspondente demanda por afirmação e reconhecimento de direitos de pessoas com deficiência. E essa é uma questão fundamental em termos de exercício de cidadania.

Referências

BRASIL. Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 1986.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.343-A, de 2015. Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. Publicação do Parecer das Emendas Apresentadas em Plenário. Emenda nº 4/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, ano LXX, nº 132. Brasília, DF, 12 ago 2015a, p. 382.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho

de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2015b.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2463-55.2014.5.02.0029. Relatora Ministra Kátia Arruda. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5760. Rel. Min. Alexandre de Moraes. **Diário Eletrônico de Justiça**, Brasília, DF, 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de Revista nº 1001046-33.2017.5.02.0712. Rel. Min. Cláudio Brandão. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 26 maio 2023a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 357-96.2021.5.10.0015. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 15 set. 2023b.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora Diniz; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 65-77.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre Estado de direito e democracia. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2.ed.. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**. n.47, 2022;

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. IBGE, 2019.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n.10, 2016.

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. **Gênero e deficiência**: interseções e perspectivas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n.3, set.-dez. 2012

PEREIRA, Ana Maria Baila Albergaria. **Viagem ao interior da sombra**: deficiência, doença crônica e invisibilidade numa sociedade capacitista. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Universidade de Coimbra, Faculdade de Economia, Centro de Estudos Sociais, 2008.

TRINDADE, André Karam; KARAM, Henrieta. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Sequência**. Florianópolis: n. 80,, dez. 2018.

Foto de capa: [Freepik](#)

Foto 1: [Freepik](#)